DELIBERAÇÃO AC00 - 2152/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7847/2015
PROTOCOLO	: 1592216
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: 1. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ 2. MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DESACOMPANHADO DOS SEUS ANEXOS – NÃO PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E SEUS ANEXOS – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS EM BRANCO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A inobservância aos dispositivos legais e regulamentares implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita os responsáveis à sanção de multa, sendo cabível recomendação ao atual Prefeito e ao atual Gestor do Fundo para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir que as falhas se repitam e para o encaminhamento completo do rol de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz e da Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, por violação a dispositivos legais e regulamentares, com aplicação de **multa** ao Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, e multa a Sra. **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com determinação para que, no prazo de **45 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e emitir **recomendação** ao atual Prefeito a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos versam sobre as Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes***, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Márcio Faustino de Queiroz*** e da então Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora ***Magda Evelize Goelzer Adames de Lana***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 8.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou os Termos de Intimação nº 727 e 728/2019, f. 135 a 138, solicitando ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* e à Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* os seguintes esclarecimentos:

> 1. O parecer técnico conclusivo a ser emitido pela unidade de Controle Interno foi firmado pelo Prefeito Municipal;
>
> 2. Os Anexos 12, 13, 14 e 15 - Balanços Orçamentário; Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais não foram elaboradas de conformidade com a Portaria STN nº 438/2012;
>
> 3. Documento comprobatório da publicação dos balanços (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.6, da IN TC/MS nº 35/11);
>
> 4. Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas peças do Balanço, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08;
>
> 5. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.20, da IN TC/MS nº 35/11), no valor de R$ 204.413,41 – Imóveis e R$ 178.664,46 – Móveis e R$ 13.390,00 – Bens de Uso Comum do Povo;
>
> 6. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.23, da IN TC/MS nº 35/11).

O Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* se manifestou, encaminhando os documentos e justificativas acostados nestes autos às f. 140 a 163.

Na sequência, os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que elaborou a Análise nº 11661/2016, f. 168 a 180, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios seguida da discriminação dos mesmos e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, relatou e concluiu:

VII – RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, oportunidade em se efetuou as Intimações nºs 727 e 728/2016 (f. 135-136 e 137- 138), aos responsáveis, a fim de que esses encaminhassem novos documentos/justificativas para a correta instrução processual.

O Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal se manifestou em 17.3.2016, encaminhando os documentos de f. 140 a 163. A Srª Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, Secretária Municipal de Assistência Social não se manifestou, quedando-se silente.

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados, verificamos:

7.1 O parecer técnico conclusivo a ser emitido pela unidade de Controle Interno foi firmado pelo Prefeito Municipal. Esclarecer.

Análise: O responsável informou que ainda não foi realizado Concurso Público para contratação de profissional para exercer o cargo de Controlador Interno.

Insta esclarecer que a implantação do Controle Interno junto aos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário é dispositivo constitucional consoante arts. 31 e 74 da Carta Magna c/c os arts. 75 e 82 e incisos, da Constituição Estadual/89.

Além disso, a Lei Federal nº 4.320/64, já havia contemplado e fundamentado acerca do Controle Interno, conforme se vê no artigo 76.

Conclusão: Consideramos **não** sanado o item.

7.2 Os Anexos 12, 13, 14 e 15 – Balanços Orçamentário; Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais não foram elaboradas de conformidade com a Portaria STN nº 438/2012.

Análise: O responsável encaminhou novas peças conforme solicitado. Todavia, observa-se:

7.2.1 O Balanço Orçamentário – Anexo 12, não está acompanhado do Anexos 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Anexo 2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados, cuja elaboração foi disciplinada pelo *Manual de Contabilidade do Setor Público – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, instituído pela Portaria STN nº 437/2012, para aplicação a partir do exercício de 2013*.

7.2.2 O Balanço Patrimonial – Anexo 14 e as Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15, vieram sem serem preenchidos, ou seja, em branco. Por esse motivo, as análises foram efetuadas conforme os modelos dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conclusão: Consideramos **não** sanado o item.

7.3 Documento comprobatório da publicação dos balanços (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.6, da IN TC/MS nº 35/11).

Análise: O responsável encaminhou novas peças. Entrementes, a publicação se refere ao Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial e às Demonstrações das Variações Patrimoniais. Não encaminhou a esta Corte a publicação do Balanço Orçamentário e seus anexos (que não foram elaborados).

E mais.

A publicação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações das Variações Patrimoniais foram das peças sem informação, ou seja, zeradas.

Conclusão: Consideramos **não** sanado o item.

7.4 Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas peças do Balanço, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08.

Análise: O responsável informou que na intimação não foram especificados os valores ou registros que necessitam de Notas Explicativas para que essas fossem encaminhadas. Entenderam, ainda, que as Notas Explicativas devem ser apresentadas quando *"os demonstrativos são apresentados de forma sintética ou quando a analise solicita esclarecimentos sobre registros específicos"* (sic).

Não acatamos a justificativa.

Conforme Portaria nº 437, de 12.7.12, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade do Setor Público, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis são parte integrante das demonstrações contábeis, que trazem informações adicionais em relação às apresentadas no corpo dessas demonstrações. É por meio das Notas Explicativas que a entidade evidencia informações complementares àquelas que não foram suficientemente evidenciadas nas demonstrações contábeis. Devem ser objetivas, buscando maior transparência às informações, evitando-se obviedades e redações rebuscadas, que em nada auxiliam aos usuários.

Na Prestação de Contas ora em análise, o responsável sequer encaminhou o Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Anexo 2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados ao Balanço Orçamentário, bem como encaminhou o Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 e o Balanço Patrimonial – Anexo 14 sem as informações, ou seja, em branco. Ainda que fosse possível o encaminhamento em branco de tais documentos (o que não se admite, pois no Balanço Orçamentário foi informado o recebimento de repasse e execução de despesa), as Notas Explicativas serviriam, em tese, a esclarecer o ocorrido.

Conclusão: Consideramos **não** sanado o item

7.5 Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.20, da IN TC/MS nº 35/11), no valor de R$ 204.413,41 – Imóveis e R$ 178.664,46 – Móveis e R$ 13.390,00 – Bens de Uso Comum do Povo.

Análise: O gestor informou o encaminhamento da informação conforme intimado (f. 142). Contudo, nos documentos acostados não consta o Inventário Analítico

de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).

Conclusão: Consideramos **não** sanado o item.

7.6 Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.23, da IN TC/MS nº 35/11).

Análise: O gestor encaminhou cópia da Resolução – CMAS nº 16/2015, de 11.12.2015 (f. 159) aprovando, por unanimidade, a Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social, referente ao exercício de 2014, do município de Bandeirantes, e está assinado pela presidente do Conselho, Srª Sirley Ap. de Oliveira Fernandes.

Ocorre que conforme o item 23, do Anexo I, Seção II, item 2.1, letra B, da IN TC/MS nº 35/2011, o documento obrigatório a se encaminhado a esta Corte de Contas é o parecer, e deve ser assinado por todos os membros, bem como estar acompanhado do ato legal que os nomeou, fato que não ocorreu.

Ademais, o documento se refere à prestação de contas de gestão do exercício de 2014, do Fundo de Investimentos Sociais daquele município, e é cópia do anexado aos autos nº TC/7721/2015 (f. 79), que trata da dita prestação de contas.

Conclusão: Consideramos **não** sanado o item.

Constatamos ainda as seguintes irregularidades:

7.7 Os valores informados como receita e despesa da conta *'Consignações'* no Anexo 13 – Balanço Financeiro não são compatíveis com os constantes no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante de f. 46, onde registrou R$ 146.312,97 e R$ 119.521,90, respectivamente, conforme relatado no subitem 4.2.1.1. Há divergência também do saldo registrado nessa conta no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro, conforme relatado no subitem 4.4.3.2;

7.8 O valor das disponibilidades de R$ 326.506,79 do Balanço Financeiro, comprovado pelas conciliações bancárias, não confere com o informado na conta Disponível do Balanço Patrimonial de R$ 327.744,95, f. 26-27. Por outro lado, o Balanço Patrimonial de f. 151 a 154, encaminhado a esta Corte por força da Intimação nº 728/2016 (f. 137-138) encontra-se em branco.

VIII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes**, referente ao exercício financeiro de **2014**, **não foi elaborada** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 437/2012 e 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, em razão de:

8.1 Não encaminhamento do parecer técnico conclusivo a ser emitido pela unidade de Controle Interno, conforme relatado no item 7.1 desta análise;

8.2 Encaminhamento do Anexo 12 – Balanço Orçamentário –, sem os Anexos 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Anexo 2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados, conforme relatado no item 7.2.1 desta análise;

8.3 Encaminhamento do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais sem preenchimento, ou seja, em branco, conforme relatado no item 7.2.2 desta análise;

8.4 Não publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e seus anexos, bem como a publicação Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais sem preenchimento, ou seja, em branco, conforme relatado no item 7.3 desta análise;

8.5 Ausência das Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas peças do Balanço, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08, conforme relatado no item 7.4 desta análise;

8.6 Não encaminhamento do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.20, da IN TC/MS nº 35/11), conforme relatado no item 7.5 desta análise;

8.7 Ausência de parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e envio de Resolução aprovando as contas de outra unidade gestora, conforme relatado no item 7.6 desta análise;

8.8 O valor informado na conta *'Consignações'* é divergente no Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conforme relatado nos itens 4.2.1.1; 4.4.3.2 e 7.7 desta análise;

8.9 O valor das disponibilidades de R$ 326.506,79 do Balanço Financeiro não confere com o informado na conta *'Disponível'* do Balanço Patrimonial, de R$ 327.744,95 (f. 26-27), elaborado nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64. Por outro lado, o Balanço Patrimonial elaborado conforme Portaria STN nº 438/2012 encontra-se em branco (f. 151 a 154), conforme relatado nos itens 4.4.1 e 7.8 desta análise.

8.10 Não foi encaminhado extrato bancário da conta aplicação nº 10044-7, do Banco do Brasil, no valor de R$ 559,33, conforme relatado no item 4.2.2 desta análise.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 5570/2017, f. 181 a 224, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e ratificando a conclusão trazida por aquela, em especial os pontos destacados às f. 172 a 175 e, após a análise da integralidade das contas apresentadas, observou que os Responsáveis incorreram ainda, nas seguintes irregularidades:

1) Ausência do cadastro do Controlador Interno;

2) Parecer técnico conclusivo emitido por unidade de controle interno sobre as contas apresentadas, assinado pelo Prefeito Municipal;

3) Publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais com valores zerados;

4) Não publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário;

5) Ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis;

6) Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei;

7) Não apresentação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, respectivamente, Anexos 12, 13, 14 e 15, conforme determinas as Portarias STN 437/2012; 438/2012 e 634/2013;

8) Escrituração das contas de modo irregular em decorrência da divergência de informação do Resultado Acumulado do Exercício Anterior com o Resultado do Exercício em análise.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 7022/2018, f. 225 a 229, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas, apresentado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares com aplicação de multa ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* e à Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* – Prefeito Municipal à época (2014) – e igualmente o Senhor *Álvaro Nackle Urt*, atual Prefeito, e ainda da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* (2014), para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 23682/2018, f. 230 a 234.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 19138; 19139 e 19140/2018, f. 235 a 237, o Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* e a Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* não foram localizados no endereço cadastrado no sistema e-CJur deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual determinei a intimação por edital, conforme se observa da f. 244, a qual foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, de números 1848 e 1849, que veicularam nos dia 29 e 30 de agosto de 2018.

Os intimados – Senhores *Márcio Faustino de Queiroz*, *Álvaro Nackle Urt* e Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* não se manifestaram, tendo sido declarada a revelia conforme despachos de f. 247-248.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes**, tendo como responsável o Senhor ***Márcio Faustino de Queiroz***, Prefeito Municipal e a Senhora ***Magda Evelize Goelzer Adames de Lana***, então, Secretária Municipal de Assistência Social.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Secretária Municipal de Assistência Social e o Prefeito Municipal à época para esclarecer alguns pontos, tendo este encaminhado justificativas e documentos de f. 140 a 163.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, relacionou as irregularidades detectadas e concluiu que os demonstrativos contábeis apresentaram inconsistências e irregularidades por deixar de observar as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, conforme os tópicos relacionados às f. 168 a 180.

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as irregularidades que ainda persistiram mesmo depois de encaminhados os esclarecimentos e documentos pelo responsável em intimação que lhe fora endereçada, e posicionou-se pela irregularidade das contas apresentadas em face das inconsistências nos registros contábeis decorrentes da escrituração das contas de modo irregular; falta de publicidade; demonstrativos contábeis sem preenchimento; ausência do cadastro do controlador interno e do parecer emitido por este sobre as contas do exercício; ausência do inventário de bens móveis e imóveis; e ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, opinando ainda pela aplicação de multa ao gestor (f. 181 a 224).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 225 a 229 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, em face da escrituração das contas de modo irregular, que configura violação prescrita no art. 42, incisos II, IV, V e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida. Opinou ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis e a recomendação aos gestores para que nos próximos exercícios encaminhem a esta Corte de Contas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, atentando, ainda, à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, devendo a prestação de contas ser enviada com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Bandeirantes, bem como da Secretária Municipal de Assistência Social à época, responsáveis pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Assistência Social não atenderam às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas. Ressalte-se como agravante, o não atendimento às intimações deste Relator para que esclarecesse os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria – que teriam o condão de saná-las.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

1. As contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2. Não encaminhamento do cadastro do controlador interno;

3. Não encaminhamento do parecer técnico conclusivo a ser emitido pela unidade de Controle Interno;

4. Encaminhamento do Anexo 12 – Balanço Orçamentário – desacompanhado dos seus anexos, que demonstram o estoque de Restos a Pagar do Órgão;

5. Não publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário – e seus anexos;

6. Publicação Anexo 14 – Balanço Patrimonial – e Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais – sem preenchimento, ou seja, em branco;

7. Ausência das Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas peças do Balanço, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08;

8. Não encaminhamento do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem B.20, da IN TC/MS nº 35/11);

9. Ausência de parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e envio de Resolução aprovando as contas de outra unidade gestora;

10. Valores divergentes informados nos Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial; Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante; conta de Resultado Acumulado do Exercício Anterior e o Resultado do Exercício Corrente, configurando escrituração contábil de modo irregular;

11. Ausência do extrato bancário da conta aplicação nº 10044-7, do Banco do Brasil, no valor de R$ 559,33; e

12. Não apresentação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, respectivamente, Anexos 12, 13, 14 e 15, conforme determinam as Portarias STN 437/2012; 438/2012 e 634/2013.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por afronta ao que dispõem os artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes**, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz** e da Senhora **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana**, então Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação dos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

2.1 ao Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, CPF nº 653.297.161-87, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no inciso II, IV, V e VIII, do art. 42, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2.2 à Senhora **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana**, CPF nº 466.012.011-20, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no inciso II, IV, V e VIII, do art. 42, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os ex-gestores citados no item anterior, no prazo de **45 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes**, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/dssm

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;